



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5318 / 2020
Recebido em:	18/02/20 às 14:00
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

SÚMULA: Dispõe sobre denominação do lote de terras 49A/76B da Gleba Patrimônio Cambé.

Autoria: Prefeito Municipal de Cambé

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O projeto de lei em análise tem por objetivo denominar o lote de terras 49A/76B da Gleba Patrimônio Cambé, matrícula nº 10.442, localizado na Rua Caçadores, esquina com a Rua Equador, no Jardim Santo Antônio, imputando-lhe a alcunha de “ESPAÇO DA FAMÍLIA NEIDE DALTO SCHELLER”.

Ao expor os motivos para tal, o Projeto de Lei enaltece a figura da Sra. Neide Scheller, destacando sua origem humilde na zona rural, bem como sua caminhada empreendedora, tornando-se importante figura na história do município de Cambé. Mais disso, o projeto apresenta biografia da emérita cidadã, sua certidão de óbito e cópia da matrícula do lote em questão, para fundamentar o que se propõe.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições. É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei busca atribuir denominação a um lote de terras do município, cravando-lhe o nome de uma importante cidadã, pioneira do município.

De pronto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne a temática da competência de sua propositura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Nessa toada, destaca-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamental* assim versa, *in verbis*:


Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Noutro giro, apontam-se comandos legais relevantes à seara, expressos na Lei Orgânica Municipal:

Art.5. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5318 / 2020
Recebido em:	18 / 02 / 20 às 14:00
Protocolista	Jaqueline

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

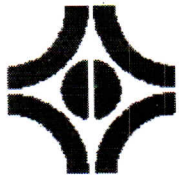
Destaca-se que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do prefeito municipal, chefe do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional e legal debatido, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

A sra. Neide Scheller é mãe do atual vice-prefeito do município, o Sr. Conrado Scheller, portanto, não se pode olvidar tal fato em um cotejo direto com os princípios inerentes à Administração Pública.

Nesse sentido, não há de se falar em afronta ao princípio da pessoalidade, pois não se vislumbra uma beneficiação direta de quem quer que seja a partir da utilização da máquina Pública.

Muito menos tem-se vilipêndio da moralidade, necessária à atuação do Poder Público, pois em nada a nomeação do logradouro em questão irá atentar contra bons costumes ou padrões populares aceitos socialmente.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Por fim, o princípio da legalidade está plenamente preenchido, não havendo vício algum dessa natureza. Nesse alarim, cita-se a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:

Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá seguintes normas:

(...)

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;”

Nesse interim, ressalta-se a biografia apresentada com o projeto de lei, que minucia a caminhada da emérita cidadã em sua jornada pioneira nesse município, desde passado remoto até tempos atuais.

Acreditamos que com tal honraria a ser concedida apenas estar-se-á enaltecendo uma importante figura cívica desse município que, por sua vez, representa outros tantos cidadãos que, assim como ela, foram fundamentais para o desenvolvimento e progresso dessa egrégia cidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para denominação de lote de terras com o nome de emérita cidadã desse município, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.


Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 18 de fevereiro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	5318 / 2020
Recebido em:	18/02/20 às 14:00
Protocolista	Jaqueline